



Número: **0800244-85.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DIEGO ALLYSON COSTA AGUIAR (AUTOR)</b>	<b>CLAUDIA MARIA TERTULINO COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13048 868	12/11/2020 09:04	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO N°: 0800244-85.2020.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: DIEGO ALLYSON COSTA AGUIAR**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos.

DIEGO ALLYSON COSTA AGUIAR por advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos devidamente qualificados, aduzindo questões de fato e direito.

A parte autora alega, em suma, que sofreu acidente de trânsito em 17/05/2019, sofrendo lesões corporais de natureza grave que acarretaram em debilidade permanente, requerendo a indenização integral no valor de R\$ 13.500,00.

Contestação contra argumentando os pontos iniciais.

Perícia devidamente elaborada com o respectivo laudo acostado aos autos.

Manifestação da requerida sobre a perícia, parte autora devidamente intimada não apresentou manifestação.

É, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos. A matéria envolvida pela lide diz respeito unicamente à questão aos documentos que embasam a presente ação, não havendo mais provas a se produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Com isso, passo a decidir o mérito antecipadamente.

**DA NATUREZA DA LESÃO E DO VALOR A SER INDENIZADO**

Tratam-se dos pontos centrais desta demanda.

A parte autora afirma que possui debilidade permanente e que o réu efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). O perito nomeado por este juízo constatou INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA EM 50% DO PUNHO ESQUERDO (ID N° 11749825), devendo ser este o valor a ser pago a título de indenização em favor da parte autora, tendo em vista que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para



auferir o grau de lesão do requerente.

De acordo com o parecer pericial foi atestado que a lesão do autor consistiu em LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO PUNHO ESQUERDO, não havendo que se falar em invalidez permanente completa.

Soma-se ao fato de as partes não terem impugnado a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção.

É a jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CÍVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTENCIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO. PREVALÊNCIA. 1. Estando o laudo pericial elaborado por perito reconhecidamente competente em sua área de atuação, de confiança do juízo, e em consonância com os parâmetros anteriormente delimitados, ausente prova cabal em sentido contrário, deve-se manter incólume a decisão que homologou o laudo apresentado pelo expert. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 07033260820178070018 DF 0703326-08.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 03/05/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada)*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PERÍCIA - MUTIRÃO - VALIDADE - VALOR PROBATÓRIO. A perícia efetivada no chamado "mutirão DPVAT", realizada por profissional especializado e imparcial, se mostra válida e possui incontestável valor probatório, ao esclarecer todas as questões necessárias ao deslinde da demanda.(TJ-MG - AC: 10701140096655001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)*

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. MUTIRÃO DPVAT. VALIDADE. RESULTADO. MERA DISCORDÂNCIA DO AUTOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. - Não há que se falar em realização de nova perícia simplesmente porque a parte não concordou com o resultado do laudo médico elaborado. É desnecessária a realização de nova perícia quando a prova técnica, realizada sob o crivo do contraditório, mostra-se completa, bem fundamentada e sem vício a maculá-la" (ac. da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça na Apelação Cível 1.0702.15.068504-9/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da*



Mata, j. aos 09/03/2017, pub. em 17/03/2017)

Nesse sentido, **HOMOLOGO** o laudo pericial em todos os seus termos.

Superada a análise sobre o percentual de limitação sofrido pela parte autora, faz-se necessário enquadrar a lesão no anexo da Lei 6194/74, para que seja calculado o valor da indenização.

Consta no anexo que no caso de “*Perda completa da mobilidade de um dos punhos*” o percentual da perda será de 25% sobre o valor total (R\$13.500,00) pago pelo seguro.

Ou seja, quando a perda da mobilidade é TOTAL, o segurado recebe no MÁXIMO o valor de R\$ 3.375,00 o que já é notoriamente inferior ao valor pleiteado na inicial. (25% de 13.750 = 3.375,00)

Pois bem, ocorre que a limitação da parte autora foi de 50%, fazendo jus ao recebimento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

**Portanto, verifica-se através dos documentos acostados aos autos que a ré realizou o pagamento administrativo da quantia devida conforme o grau das lesões sofridas pela parte autora (ID 8727556), inexistindo, portanto, em relação a esta, diferença a ser recebida.**

Dessa forma, considero válida a perícia realizada pelo *expert* em atenção ao art. 3, §1, II, da Lei 6194/74, razão pela qual reputo satisfeito o pagamento a título de seguro DPVAT, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos (ID 9575734).

Por via de consequência, não merece guarida o pleito inicial.

**Diante do exposto, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em todos os seus termos.**

1 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando as presentes verbas sucumbenciais sob condição suspensiva em razão da gratuidade da justiça concedida, na forma do que prevê o art. 98, § 3º do CPC.

2 - **Expeça-se** o devido Alvará judicial, para o levantamento do valor referente aos honorários depositados para o Perito Judicial nomeado, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) devidamente corrigidos, na AGÊNCIA: 4710-4; CONTA CORRENTE 10427-2; BANCO DO BRASIL, EM NOME DE IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**TERESINA-PI, 12 de novembro de 2020.**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO - 12/11/2020 09:07:58  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111209044392600000012342529>  
Número do documento: 20111209044392600000012342529

Num. 13048868 - Pág. 3